



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041543-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO VITAL DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público
Agravado de Instrumento nº 2041543-75.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de primeiro grau: Caio Hunnicutt Fleury Moraes
Agravante: Thiago Vital da Silva
Agravado: Estado de São Paulo

Voto nº 41500

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra indeferimento de justiça gratuita – Alegação de falta de recursos para o custeio do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família – Comprovação da hipossuficiência financeira – Garantia de acesso à prestação jurisdicional – Art. 5º, LXXIV, da CF e dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC – Decisão reformada para conceder a justiça gratuita ao autor – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thiago Vital da Silva contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que em ação de procedimento comum ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Busca o agravante a concessão de efeito suspensivo para o deferimento da gratuidade judicial, vez que não pode suportar as custas e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou da família.

O efeito suspensivo foi deferido (fl. 15).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 21/28).

É o relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso

LXXIV, garante assistência jurídica integral e gratuita, condicionando-a àqueles “que comprovarem a insuficiência de recursos”.

A seu turno, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

E o § 3º do art. 99 do mesmo diploma legal presume como verdadeira a condição de hipossuficiente por meio de singela afirmação quanto à situação econômica da pessoa natural que não lhe permita adimplir as custas do processo e os honorários advocatícios.

In casu, da análise dos documentos juntados a este recurso, verifica-se que o agravante comprovou necessitar do benefício da justiça gratuita, pois no momento não auferia renda, tendo em vista que o pagamento dos seus vencimentos estão suspensos.

Frise-se que a gratuidade processual não se destina apenas aos miseráveis, mas abrange os que não possam fazer frente aos custos de uma ação judicial sem prejuízo próprio ou de sua família.

Embora não se desconheça que a benesse pretendida não é instrumento geral, e sim individual, não há, por ora, indícios de que o agravante tenha possibilidade de pagar as despesas processuais (custas e honorários).

Logo, a benesse da justiça gratuita deve ser deferida ao agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, dá-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator